



**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 101, DE 13.10.2022, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO, POR MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, DOS SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (ATERRO SANITÁRIO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I) RELATÓRIO:

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relacionados às matérias orçamentárias e tributárias, com destaque para o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os créditos adicionais e as contas apresentadas anualmente pelo prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município.

Foi encaminhado a esta Comissão o aludido projeto de lei. A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis às fls. 10/11, em seu parecer se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, declarando legal o teor de sua propositura. Ademais, da mesma forma, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como de Obras e Serviços Públicos, se manifestaram de forma favorável à aprovação do mesmo.

O Vereador Relator, após minuciosa análise, e, pelos debates realizados em diversas reuniões, se manifesta favorável à aprovação da propositura, diante do relevante interesse público, contudo, no intuito de aprimorar o texto, conforme ordenamento jurídico vigente, e para garantia do atendimento do interesse público, propõe o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 101, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022, com fundamento
com fundamento no art. 75, § 5º e art. 120, § 2º do Regimento Interno,**



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Autoriza a concessão, por meio de parceria público-privada, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, dos serviços públicos de implantação e gestão do aterro sanitário municipal, nos termos das Leis Federais nºs 8.987, de 13.02.1995, 11.079, de 30.12.2004, e 14.026, de 15.07.2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de implantação e gestão do aterro sanitário municipal.

Parágrafo único. O objeto da parceria público-privada será delimitado de acordo com os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, parte integrante da presente Lei.

Art. 2º. Na contratação da parceria público-privada de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade camponovense;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, mormente o disposto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 3º. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato firmado entre a municipalidade com o concessionário vencedor, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

I - o objeto e o prazo da concessão, o qual pode ser de até 30 (trinta) anos;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

V - a sujeição aos planos de metas de qualidade fixados pelo Poder Executivo Municipal;

VI - as condições de prorrogação do contrato;

VII - a remuneração da empresa concessionária, o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

VIII - os direitos, as garantias e as obrigações do Poder concedente, do concessionário e dos usuários;

IX - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

X - os bens reversíveis;

XI - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XII - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 4º. No edital deverá constar que a concessionária terá a obrigação de realizar a destinação final dos resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de saúde, de construção civil, incluídos os decorrentes do esvaziamento de fossas sépticas e de jardinagem ("lixo verde"), cujo manejo seja atribuído aos geradores, nos termos da Lei nº 1.915, de 15.03.2018 (Política Municipal de Saneamento Básico), mediante a contrapartida destes, por meio do pagamento de taxa específica a ser instituída por Lei.

Art. 5º. As taxas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o consumo de água;

III - a frequência de coleta.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS**
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Campo Novo do Parecis, em 27 de fevereiro de 2023.



VER. WILLIAN FREITAS

Presidente Relator

II) VOTO DA COMISSÃO:



VER. MARCELO BURGEL

Vice-Presidente

“Pelas conclusões”



VER. MARCIO NASCIMENTO

Membro

“Pelas conclusões”